

OS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS VOLTADOS PARA A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL: Estudo de caso em Alagoas.

ANA PAULA LIMA MARQUES FERNANDES

lm.apaula@gmail.com

UFAL

Lidiane Maria dos Santos

lm.apaula@hotmail.com

UFAL

Resumo: A pesquisa apresentada tem a finalidade de abordar o direito ambiental considerando os posicionamentos existentes sobre referida temática. A relevância do tema sugerido tem como fundamento as relações do homem com a natureza. O direito ambiental, não é um direito local, atravessa fronteiras, é tido como direito de todos, em razão de que as consequências oriundas dos danos causados por crimes ambientais representam problemas que refletirão não somente numa comunidade específica e sim, globalmente. Inicialmente, serão faladas algumas considerações acerca do direito ambiental, posteriormente, a importância de respeitar os princípios ambientais, suas aplicações e como a personalidade jurídica responde civilmente, e quais as penas aplicadas. A metodologia será qualitativa e quantitativa onde serão destacados alguns casos no Estado de Alagoas. Neste aspecto, espera-se destacar o olhar do judiciário alagoano no tocante aos crimes ambientais, destacando a legislação ambiental, a qual promove a preservação e proteção ambiental. Diante de todo exposto, conclui-se que o direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado surgiu com a evolução do Direito Ambiental. Nesse sentido, os princípios ambientais não somente são fundamentais como estão integrados no processo do desenvolvimento do Brasil. Eles têm como objetivos conciliar o crescimento econômico do país conservando o meio ambiente e todos os recursos naturais inseridos nele, sem comprometer futuras gerações, com a participação do poder público, através de fiscalização, educação ambiental, como também do indivíduo, tendo no final como resultado da equação ambiental um equilíbrio dinâmico.

Palavras Chave: Direito Ambiental - Princípios - Desenvolvimento - Sustentabilidade - Responsabilidade

1. INTRODUÇÃO

O direito ambiental é um ramo autônomo da ciência jurídica do Brasil, onde criou verdadeiras políticas ambientais, com a finalidade de proteção ambiental voltada para todo microsistema. Como característica possui natureza preventiva.

Merece destaque que deverá observar os riscos e não somente os danos, em virtude de o prejuízo ambiental ser de difícil identificação e de extensa dimensão.

Ao identificar o bem ambiental, a proteção ao meio ambiente é encontrada no caput do art. 225 quando afirma que “todos tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (...)”.

Nesse sentido, observa-se que o equilíbrio ecológico é o bem jurídico que constitui o objeto de direito. Também no art. 3º da Lei 6.938/81 onde o meio ambiente é definido pela interação de diversos fatores bióticos e abióticos, a proteção de cada um desses elementos fundamenta-se na proporção em que serve a preservação desse equilíbrio.

A Constituição Federal de 1988 inovou ao contemplar em seus artigos. 173, §5º, e 225, §3º, a possibilidade de pessoa jurídica ser sujeito ativo de infração ambiental. Até então essa vertente não havia sido objeto de consideração pelo ordenamento jurídico brasileiro.

No artigo 225 da CF/88, § 3º são destacadas as responsabilidades em três esferas: penal, administrativa e civil, onde impõe a obrigação de o sujeito reparar o dano que causou a outrem. É o resultado de uma conduta ilícita, seja de uma ação, seja de uma omissão, que se origina um prejuízo a ser ressarcido.

Assim, a escolha desse tema em direito ambiental teve a relação com a efetiva preocupação voltada para responsabilidade civil da pessoa jurídica por infrações contra ao meio ambiente.

As normas gerais não revelam a efetivação da proteção no tocante ao interesse jurídico tutelado voltado a todo universo social. Muitas vezes são observados ofensas aos direitos coletivos e difusos, no aspecto temporal, onde se percebem o comprometimento não somente das atuais gerações, como também das futuras gerações.

Nesse sentido, a presente pesquisa visa analisar a importância dos princípios ambientais no tocante a responsabilidade ambiental, trazendo inicialmente o que se entende por meio ambiente, e sua relevância como bem jurídico tutelado, assim como a evolução acerca do tema.

Serão analisados crimes ambientais ocorridos no Estado de Alagoas, e como se dá à tutela civil deste bem jurídico, observando não somente os conceitos e sim os princípios utilizados pela doutrina.

Com a finalidade de almejar os objetivos aqui suscitados, a metodologia adotada foi de realizar uma pesquisa de cunho bibliográfico, pois se baseia na pesquisa em livros e periódicos, assim como exploratória, o qual tem como objetivo uma abordagem direta com o tema apresentado, com finalidade de trazer alguns exemplos práticos ocorridos no Estado de Alagoas.

2. CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS

Segundo Souza Júnior (p. 5, 2007), o surgimento e a construção das primeiras normas jurídicas no Brasil obteve influência do método jurídico utilizado em Portugal visto que houve dependência do Brasil a esse país em relação aos planos jurídicos, político e econômico durante 322 anos, respectivamente durante os séculos XVI e XVII.

Ressalta-se que o direito ambiental e sua evolução no Brasil ocorreu ao longo da fase colonial onde esteve associada ao crescimento econômico da época, onde a produção objetivava atender a distribuição da matéria-prima e mercadorias tropicais de valor econômico significativo para Espanha, Portugal e Holanda.

De acordo com MACHADO (2013), ao longo da história procurou-se disciplinar no campo do direito comportamento do ser humano relacionado ao meio ambiente no território nacional.

Durante esse tempo, o direito ambiental não era ramo autônomo das ciências jurídicas.

Embora o seu objeto de tutela esteja relacionado à própria imagem do ser humano, o tratamento no direito ambiental é considerado como uma ciência nova.

Na legislação ambiental a evolução histórica é dividida de acordo com a tabela 2.1.

Tabela 2.1. Evolução das fases histórica

Fases Históricas	Características	Datas
Individualista	Sem preocupação com o meio ambiente.	Do descobrimento até 1950.
Fragmentária	Controle de atividades exploratórias em razão do valor econômico.	De 1950 a 1980.
Holística	Meio ambiente como um todo e interdependente.	De 1981 até os dias atuais.

Fonte: TALES et. al. (2015).

A fase individualista também conhecida como exploração desregrada não havia controle sobre as atividades exploradas, tendo como característica ausência de preocupação com o meio ambiente, visto que, este não era considerado bem autônomo.

Na fase fragmentária surgiram legislações (Velho Código Florestal - Lei nº 4.771/65; Código de Caça ou Lei de Proteção à Fauna - Lei nº 5.197/67; Código de Pesca - Decreto-lei nº 221/67; Código de Mineração - Decreto-lei nº 227/67; Lei de Responsabilidade por Danos Nucleares - Lei nº 6.453/77) voltadas ao controle das atividades exploratória tocante aos recursos naturais (água, fauna e flora) destacam TALES et al (2015).

Merece destaque que somente os recursos naturais com valor econômico eram protegidos juridicamente, em virtude de que o meio ambiente, nesse período, não era considerado um bem autônomo.

Na terceira fase, denominada holística é marcada pela compreensão do meio ambiente como um todo integrado sem fragmentação, onde o direito ambiental foi reconhecido, com autonomia científica, afirmação legislativa, jurisprudencial e doutrinária destacam TALES et al (2015).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, onde contempla um capítulo inteiro ao meio ambiente ocorreu o marco legislativo. Merece destaque que o meio ambiente passou a ser considerado um bem jurídico autônomo, com a Lei nº 6.938/81. Onde o homem não seria mais o centro das atenções e sim, o meio ambiente em si mesmo considerado, menciona RODRIGUES (2016).

Outros também merecem, chama atenção SILVA (2010), ser observados: Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), Lei dos Agrotóxicos (Lei nº 7.802/89), Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97), Lei da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99), Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.982/00), Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/00), Lei da Política Nacional de Biossegurança (Lei nº 11.105/05), Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei nº 11.187/09), Lei da Política Nacional de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07), Lei da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 11.187/09), Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10).

Diante do breve histórico da evolução do direito como instrumento de proteção e defesa ambiental serão destacados os principais princípios do direito ambiental numa visão abrangente.

2.1 PRINCIPAIS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Os princípios do direito ambiental voltados ao desenvolvimento, compreensão, diretrizes básicas, interpretação das normas e proteção ambiental encontram-se na Constituição Federal de 1988, assim como, nos tratados internacionais.

2.1.1 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

RODRIGUES (2016) comenta que é inata do ser humano a ideia de desenvolver-se, aumentar-se e expandir-se, seja no aspecto social, econômico, filosófico ou moral.

Sendo assim, de acordo com SIRVINSKAS (2017) o desenvolvimento sustentável tem como pilar as seguintes vertentes: Crescimento econômico, preservação ambiental e equidade social.

Em 1972, em Estocolmo, ocorreu a Conferência Mundial de Meio Ambiente, no qual foi utilizada a expressão eco desenvolvimento e renomeado por desenvolvimento socioeconômico.

Segundo a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (World Commission on Environment and Development), desenvolvimento sustentável quer dizer: “um desenvolvimento que faz face às necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras na satisfação de suas próprias necessidades”.

Diante do abordado, observa-se que devem ser asseguradas as gerações futuras o acesso aos recursos naturais com o crescimento populacional e econômico em paralelo.

LEITE e CANOTILHO (2015) citam que a Constituição de 1988 adota o antropocentrismo protecionista, não se restringindo o ambiente a mera concepção econômica, existindo uma autonomia no texto constitucional.

O equilíbrio entre preservação ambiental, crescimento econômico e equidade social também pode ser observada no artigo 170, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Merece destaque que o artigo citado anteriormente enumera os princípios de ordem econômica (parágrafo único), da propriedade privada (inciso II), da função social da propriedade (inciso III) e da redução das desigualdades regionais e sociais (inciso VII).

Nesse caso o legislador brasileiro entendeu o progresso depende também da conservação ao meio ambiente. Sendo assim, é do entendimento do Tribunal Regional Federal, 2ª região, AG: 00021639620164020000 RJ 0002163-96.2016.4.02.0000, Relator: SALETE MACCALÓZ, Data de Julgamento: 17/10/2016, 6ª TURMA ESPECIALIZADA que:

[...] PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. A SAMARCO MINERAÇÃO S/A se insurge contra a decisão proferida pelo Juízo a quo, que, nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da ora agravante, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO) 2. O Meio Ambiente, desde a primeira Conferência Internacional de Meio Ambiente, realizada no ano de 1972 em Estocolmo, passou a ser reconhecido como um direito fundamental de natureza difusa, com titularidade estendida, abrangendo não apenas a presente geração, como as futuras.[...] 4. Dentro desta sistemática progressista no âmbito do direito ambiental, a Constituição, em seus arts. 170 e 225 abraçou o conceito de desenvolvimento sustentável previsto na Lei nº 6.938/81. 5. O princípio da precaução foi acolhido no enunciado de número quinze da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente realizada no Rio de Janeiro em 1992, constituindo um dos principais vetores do regime jurídico da responsabilidade civil ambiental. [...] aplicação do princípio da precaução, a adoção da medida mais drástica, qual seja, a proibição liminar da pesca na região afetada a fim de eliminar/minimizar os riscos à população. 7. Agravo improvido. (TRF-2 -)

Desse modo, observa-se que o princípio do desenvolvimento sustentável se fez presente em diversos instrumentos destinados à tutela ambiental.

2.1.2 PRINCÍPIO DO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

THOMÉ (2013) destaca que no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que um novo direito fundamental foi assegurado pelo legislador constituinte, disposto em seu caput 225, onde concebe o direito a um meio ambiente “ecologicamente equilibrado”, à pessoa humana, necessária para uma qualidade de vida.

Nesse sentido merece destaque que os direitos fundamentais não são apenas os previstos no artigo 5º da CF/88, ou seja, não excluem outros princípios.

O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado havia sido reconhecido pela Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente, ocorrido em 1972. Está ligado ao direito fundamental à vida e a proteção da dignidade da vida humana, destaca THOMÉ (2013).

2.1.3 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO

Os danos causados ao meio ambiente muitas vezes são irreparáveis e irreversíveis. Nesse sentido é melhor evitar a incidência dos danos ambientais.

A prevenção e a precaução foram tratadas de formas diferentes no direito ambiental.

SARLET e FENTERSEIFER (2014) alertam que na prevenção ocorre uma análise prévia dos impactos, medidas preventivas, ou seja, há uma certeza científica desses, onde uma

obra possa interferir sendo possível modificar o projeto, concretizando sua realização, sem causar danos ao meio ambiente.

É considerado o maior alicerce para o estudo de impactos ambientais, observado no artigo 225, no caput e parágrafo 1º, inciso IV da CF/88, onde institui não somente a coletividade, como também ao Poder Público o dever de proteger e preservar o equilíbrio ecológico.

Observa-se também, o princípio da prevenção na lei 6938 de 1981, Política Nacional do Meio Ambiente que dispõe no art. 2º, onde reforça a finalidade da preservação, melhoria e recuperação do patrimônio público a ser assegurado, em vista do uso coletivo, protegendo os ecossistemas e as áreas ameaçadas de degradação.

Enquanto que no Princípio da Precaução, SARLET e FENTERSEIFER (2014) citam que não existe conhecimento dos possíveis fatos, onde é necessário proteger para as presentes e futuras gerações. Diante disso, não é necessário licenciar a atividade ou obra, visto que não se ter certeza dos danos irreversíveis ao meio ambiente.

SAMPAIO et al (2003) chamam a atenção a quem consiste em estabelecer se cabe ônus de demonstrar se existe ou não a certeza científica necessária para analisar os possíveis impactos negativos, assim como, se as medidas de prevenção são ou não economicamente viáveis.

Sendo assim, está contemplado no princípio 15 da declaração de princípios da Conferência das Nações Unidas realizada na cidade do Rio de Janeiro, em 1992:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

É do entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná que:

Seção I.1 EMENTA: DIREITO AMBIENTAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REDE COLETORA DE ESGOTO. DANO AMBIENTAL. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** CABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª Cível - AI - 1486761-5 - Curitiba - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - - J. 18.10.2016) (TJ-PR - AI: 14867615 PR 1486761-5 (Acórdão), Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 18/10/2016, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1915 03/11/2016)

Diante do exposto observa-se que quem deve provar que a ausência de rede de esgoto não causa riscos e nem danos ambientais é o proponente.

2.1.4 PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR E USUÁRIO PAGADOR

De acordo com SAMPAIO et. al. (2003) o princípio do poluidor pagador pode ser compreendido como mecanismo de alocação da responsabilidade pelos custos ambientais associados à atividade humana.

Atua como uma ferramenta que autoriza aos Estados conduzirem os autores econômicos a assumir os custos dos impactos negativos da produção de bens e serviços mesmo antes que estejas a acontecer.

MUKAY (2016) destaca que o poluidor é obrigado a corrigir ou reparar o ambiente, não lhe sendo permitido a continuar a ação poluente.

É contemplado no inciso VII do art. 4º da Lei 6938/81, que afirma que poluidor e predador tem a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados.

E tem consequência a responsabilidade objetiva, observada quando cita que o Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente, no qual o poluidor será obrigado, independentemente da existência de culpa, de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente.

Segundo THOMÉ (2013), a expressão “poluidor pagador” é criticada por alguns doutrinados em virtude de interpretações não condizentes com a realidade, como por exemplo, “quem paga pode poluir”.

Vale ressaltar que este princípio não autoriza a poluição e nem permite a compra do direito de poluir, entretanto de evitar o dano ambiental.

Diante do exposto, merece destaque a abordagem de:

Se é verdade que os bens ambientais são de uso comum, porque pertence a toda coletividade, é verdade também que aquele que se utiliza dos componentes ambientais de forma incomum deverá pagar a conta pelo uso invulgar, e ainda que devolva o componente ambiental nas mesmas ou em melhores condições do que quando o tomou por empréstimo. (RODRIGUES, 2016, p.351)

Sendo assim, não há *bis in idem* quando o mesmo agente tiver que responsabilizar-se com os custos, seja pelo uso ou pela poluição causada ao meio ambiente.

2.1.5 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

É contemplado no artigo 225 da CF/88 genericamente quando impõe ao Poder Público e a coletividade a obrigação de defender o meio ambiente e preservá-lo para presentes e futuras gerações.

É destacado na Constituição Federal nas esferas federais, observado no art. 61 § 2º, onde a iniciativa popular poderá ser exercida pela Câmara dos Deputados, através de projetos de Lei, nas estaduais, artigo 27 § 4º, e municipais, por Lei Orgânica, contemplado no art. 29, XII (cooperação das associações representativas no planejamento municipal) e XIII (iniciativa popular de projetos de lei).

Merece destaque que a Constituição Estadual de Alagoas contempla o princípio da cooperação em seu artigo 14, inciso I, onde entidades representativas da comunidade participam do planejamento municipal.

A lei orgânica do Município de Maceió também ampara o princípio da cooperação em ser art 7, IV.

Merecem destaque as seguintes legislações: Acesso Público à Informação Ambiental (Lei 10650/2003 e 9º, VII e XI Lei 6938/81) e à Educação Ambiental (art. 225, § 1º, VI,

CF/88; Lei 9795/99 e art. 2º, X, Lei 6938/81) traduzem desdobramentos do princípio da participação democrática ou da colaboração ou também conhecida como participação comunitária.

Nesse sentido, serão consideradas inconstitucionais leis que venham a ser estabelecidas sem a participação de entidades ambientalistas, visto que se trata de princípio fundamental do Direito Ambiental.

2.1.6 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO

BARROSO (2009) cita que o princípio da vedação ao retrocesso, decorre do sistema jurídico constitucional, embora não esteja expresso. Ou seja, “se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido”.

Este princípio está contido no princípio da dignidade da pessoa humana observada no art. 1º, inciso III da CF/88.

Sendo assim, os crescentes avanços vinculados aos progressos da ciência fazem com as reformas do direito ambiental absorva novos requisitos tecnológicos com a visão mais protetora do meio ambiente, ou seja, proteção máxima devido as circunstâncias locais.

Nesse sentido, MUKAI (2016), alerta que não tolerar regressões na proporção que seja preservado o essencial que já foi adquirido, sendo considerado como essencial ao desenvolvimento sustentável como segurança dos direitos das futuras gerações.

Merece destaque que o princípio da vedação ao retrocesso evidencia a existência real dos princípios gerais do direito ambiental.

2.1.7 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

A palavra responsabilidade deriva etimologicamente de responsável que origina do latim *responsus*, do verbo *respondere*, que transmite a ideia de recuperar, reparar, compensar ou pagar pelo que fez.

A responsabilidade é fundamental para o equilíbrio do sistema jurídico.

Foi analisado anteriormente que a prevenção e a precaução possuem valores fundamentais da proteção ambiental. Já diz o ditado: “Melhor prevenir do que remediar”.

Nesse sentido, o desenvolvimento de uma política repressiva tem grande e importante atuação quando ocorre falha na prevenção, onde inicia o princípio da responsabilidade ambiental.

A reparação seja feita o mais rápido possível. Se o que ocorreu é ruim, é certo que as consequências dessa lesão, serão ainda piores. No caso de danos continuativos e muitas vezes *ad futurum e eternum*, quanto mais tempo se leve para recuperar o meio ambiente, mas se continuará para sua deterioração. A demora na recuperação de um meio lesado poderá ser fatal à sua recuperação. (RODRIGUES, 2016, p. 362)

GUERRA e GUERRA (2014) afirmam que é necessário reparar o prejuízo decorrente a um prejuízo de outro dever jurídico.

O artigo 225, § 3º da CF/88 previu a tríplice penalização do poluidor da pessoa física, como também pessoa jurídica, no qual aquele que causar dano ao meio ambiente deverá responder nas três esferas: civil, administrativa e penal.

O infrator poderá responder em qualquer uma das esferas ou mesmo nas três, uma vez que não se comunicam. Observa-se que não há *bis in idem* quando o elemento é sancionado nas três esferas pela mesma ocorrência.

Entretanto, merecem destaques os artigos 66 e 67 do Código de Processo Penal onde cita que a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido reconhecida a inexistência material do fato, assim como não será impedido a propositura da ação civil quando a sentença decidir que o fato imputado não constituiu crime.

Dessa forma, observa-se que na hipótese de se atestar a inexistência do fato ou da autoria, destacado no artigo 935, na esfera penal, afastará a responsabilidade civil e administrativa.

Entretanto, Rodrigues (2016), cita que quando se trata de tutela ao meio ambiente, há um enfoque que não pode ser oculto: a convergência de finalidades de todas as sanções.

Não se pode reprimir, punir, condenar simplesmente como repressão. Precisam acatar as mesmas finalidades, sendo a recuperação imediata do meio ambiente e promoção da educação ambiental.

O artigo 17 da Lei 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais) diz que a reparação será feita mediante laudo ambiental.

Constata-se que ocorre a preocupação da suspensão condicional da pena privativa de liberdade nos crimes ambientais. Onde, de acordo o artigo 78 do Código Penal, o sujeito condenado ficará em observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo judiciário.

Nesse sentido, se for reparado o dano, ou as circunstâncias do artigo 59 do CP lhe forem favoráveis, fala Rodrigues (2016), o juiz poderá substituir em prestação de serviços por outras condições.

Diante do abordado, o artigo 17 da Lei de Crimes Ambientais designa duas regras de substituição: a prova de reparação deve ser feita mediante laudo de reparação ambiental e as condições do juiz deverão relacionar-se com a proteção do meio ambiente, reforça RODRIGUES (2016).

2.1.8 RINCÍPIO DA INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO

De acordo com FIORELLO (2016) o legislador no artigo 2º determinou que a Política Nacional do Meio ambiente tem como objetivo a preservação, melhoria, recuperação da qualidade ambiental, visando assegurar no País, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional.

Nesse sentido, COSTA e COSTA (2013) afirmam que a Administração não pode silenciar quanto à proteção ao meio ambiente sendo de sua competência, sob pena, de responder civilmente por omissão e criminal por prevaricação.

A educação ambiental, tipificada no art. 225, §1º, VI da CF/88, é considerada uma das formas que o Poder Público pode intervir através dos ensinamentos em todos os níveis

educacionais, assim como de conscientização pública com a finalidade da preservação ambiental.

Diante do exposto, afirma-se a relevância dos princípios ambientais, onde registra-se que são verdadeiros pilares, das quais não seria possível alcançar o entendimento de que seja o Direito Ambiental.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com os objetivos propostos nesse trabalho, a presente pesquisa está relacionada a crimes ambientais no qual possui como foco os casos ocorridos no estado de Alagoas, sendo em sua capital, Maceió.

EXEMPLOS DE ALGUNS DANOS OCORRIDOS NO ESTADO DE ALAGOAS

a) Ação Civil Pública n 0802635-39-2016.4.05.8000 (08/06/2016)

Esta ação foi impetrada pelo Ministério Público Federal em face da Empresa Coraltur LTDA, com personalidade jurídica.

Trata-se da construção irregular de um dique de pedras, desmatamento e aterro irregular numa área de manguezal com despejos de pedras no leito do rio de Paus, localizado no entorno da área de proteção ambiental das Costas dos Corais, inserido numa área de marinha, numa APP de restinga e manguezal.

Os danos ambientais destacados foram: desmatamento do mangue e aterro para construção de uma via destinada à passagem de caminhões com pedras (sem expedição da licença ambiental) considerada obrigatória para esses casos, dificultando o ofício dos pescadores;

Posteriormente a construção de um muro de pedras originando a ação penal (nº 002427-59.2014.4.05.8000) que tramita na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas.

A lei 12.651/2012, conhecida como Novo Código Florestal, que tratam das Áreas de Preservação Permanente, área protegida coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, paisagem, biodiversidade, solo e assegurar o bem estar das pessoas, assim como manguezal, ecossistemas e restinga observados no artigo 3º e 4º, onde em zonas rurais são as faixas marginais de qualquer curso d água natural perene, as restingas e os manguezais.

Nesse sentido, margens dos rios, restinga, manguezais são considerados como preservação permanente tendo a vegetação nativa uma devida proteção em virtude de seu valor social e ecológico.

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o dano ambiental é presumido:

[...] quem, fora das exceções legais, desmata, ocupa ou explora APP, ou impede sua regeneração, comportamento de que emerge **obrigação propter rem de restaurar na sua plenitude e indenizar o meio ambiente degradado e terceiros afetados, sob regime de responsabilidade civil objetiva**". STJ – 2ª Turma, REsp 1245149 /MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 13/06/2013.

O art. 15, caput, da Lei Federal 9.985/2000 define como uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

Neste contexto, merece consideração a conceituação de APA trazida no bojo da Resolução do CONAMA nº 010 de 14 de dezembro de 1988 são unidades de conservação, destinadas a proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes.

O CONAMA trata da necessidade de prévio licenciamento para projetos de urbanização em Áreas de Proteção Ambiental.

A APA Costa dos Corais foi criada mediante Decreto Federal de 23 de Outubro de 1997, a qual afirma especificamente, a proibição de implantação de projetos de urbanização, realização de obras de terraplenagem, abertura de estradas e de canais com práticas de atividades agrícolas, despejo no mar, nos manguezais e nos cursos d'água abrangidos pela APA.

Nesse sentido possui como objetivos, garantir a conservação dos recifes de corais, arenitos com sua fauna e flora; manter a integridade do habitat e preservar a população do peixe-boi marinho; proteger os manguezais em toda sua extensão, situados ao longo das desembocaduras dos rios, com sua fauna e flora.

Como o meio ambiente é bem de uso comum do povo, onde sua preservação é dever de todos, ninguém tem o direito de contrariar qualquer tipo de restrição ao acesso aos recursos naturais. O poluidor estará obrigado a reparação do dano.

A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao meio ambiente e homem citam FARIAS et. al. (2015).

Nesse sentido, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se atenda o nexos causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano.

b) AÇÃO CIVIL PÚBLICA (processo nº 0801969-38.2016.4.05.8000)

A presente ação tem por objeto compatibilizar a construção de prédios na orla marítima do litoral norte, especificamente nos bairros de Guaxuma e Garça Torta, a proteção ao meio ambiente local, anulando-se as licenças concedidas pelos órgãos ambientais, uma vez que foram concedidas sem respaldo na legislação ambiental vigente.

Foi alegada pelo MPF insuficiência de estudos prévios, em virtude dos empreendimentos individuais de construção civil necessitar apresentar estudos especiais sobre os seus efetivos e potenciais impactos. Ou seja, análises individualizadas dos empreendimentos não levam em consideração a cumulatividade e a sinergia com outros empreendimentos.

O art. 135 do Plano diretor de Maceió prevê: Interferência significativa na infraestrutura urbana e na prestação de serviços públicos, alteração significativa na qualidade de vida na área de influencia do empreendimento ou atividade, afetando a saúde, segurança, mobilidade, locomoção ou bem-estar dos moradores e usuários, ameaça a proteção especial instituída para a área de influencia do empreendimento ou atividade e necessidade de parâmetros urbanísticos especiais.

O Plano Diretor Municipal, enquanto “*instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana*”, conforme preceitua a CF/88 em seu art. 182, deve ser resultado de uma soma de esforços de pessoas especializadas e da sociedade como um todo.

A importância do estudo como um todo se dá em virtude do controle de adensamento populacional visualizadas nos artigos 118 e 125 do Plano Diretor de Maceió; onde cita controle do adensamento populacional e da instalação de atividades como diretrizes para ordenação do uso e ocupação do solo em Maceió, assim como das áreas não servidas por redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário, evitando altas densidades populacionais.

Nesse sentido observa-se que o adensamento populacional pode vir causar sérios problemas, caso não haja investimentos nos segmentos de saneamento, transporte e equipamentos públicos para atender a esse aumento do contingente populacional e dar condições adequadas de infraestrutura aos atuais residentes do litoral norte.

Outro problema a ser destacado é quanto à adoção individualizada no tratamento de esgoto, onde seriam levantadas as seguintes questões; como controlar a eficiência e a manutenção? Além disso, O lançamento dos corpos hídricos. Além com a dispensa de tratamento secundário, os efluentes seriam lançados nos corpos hídricos mais próximos agravando mais o cenário de contaminação já existente no local questionado.

Diante do exposto observa-se que os princípios ambientais aplicados para esse caso seriam:

- Princípio do acesso equitativo aos recursos naturais, onde o acesso para a contemplação da paisagem exerce influência não somente ao turismo, mas também para o bem estar do indivíduo;
- Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção do Poder Público, onde de acordo com a declaração de Estocolmo (1972) deve ser confiada às instituições nacionais competentes a tarefa de administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente.
- Princípio da Precaução e do Desenvolvimento Sustentável.

Sendo assim, demonstrada a irregularidade das obras e a ilegalidade das licenças, emitida em total desacordo com a legislação ambiental, foi imposta a paralisação das obras com o intuito de não se agravar danos ambientais.

Diante do exposto, percebe-se que responsabilidade civil ambiental, referente aos danos ambientais, é objetiva, tendo apenas a comprovação do nexo de causalidade entre o ato e o dano causado.

Nesse sentido, AMADO (2016) reforça a irrelevância aferição de culpa do agente poluidor ou da ilicitude do ato. Como a reparação para que o meio ambiente retorne da mesma situação antes do dano causado, FIORILLO (2017) destaca da importância da reconstituição, da substituição do bem ambiental, como sanção prioritária.

Finalizando, FIORILLO (2016) aborda que ponto que merece destaque é quanto às regras processuais, há uma longa jornada a ser percorrida. Por essa razão, a importância de um padrão apropriado à tutela do bem ambiental para eficiência da aplicação da responsabilidade objetiva.

4. CONCLUSÃO

O direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado surgiu com a evolução do Direito Ambiental. Nesse sentido, os princípios ambientais não somente são fundamentais como estão integrados no processo do desenvolvimento do Brasil.

Eles têm como objetivos conciliar o crescimento econômico do país conservando o meio ambiente e todos os recursos naturais inseridos nele, sem comprometer futuras gerações, com a participação do poder público, através de fiscalização, educação ambiental, como também do indivíduo, tendo no final como resultado da equação ambiental um equilíbrio dinâmico.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal (1988). São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília, DF.

BRASIL. Código Civil (2002), Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: 2002.

BRASIL. Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL -2. AG: 00021639620164020000 RJ 0002163-96.2016.4.02.0000, Relator: SALETE MACCALÓZ, Data de Julgamento: 17/10/2016, 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Disponível em <https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/396393017/agravo-de-instrumento-ag-21639620164020000-rj-0002163-9620164020000> Acessado em 29 de abril de 2017.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial. (STJ - REsp: 1245149 MS 2011/0038371-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/10/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2013). Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23516125/recurso-especial-resp-1245149-ms-2011-0038371-9-stj>. Acessado em 29 de abril de 2017.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. (TJ-PR - AI: 14867615 PR 1486761-5 (Acórdão), Relator: Abraham Lincoln Calixto. Data de Julgamento: 18/10/2016, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1915 03/11/2016). Disponível em <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/401583511/agravo-de-instrumento-ai-14867615-pr-1486761-5-acordao>

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Princípios do Direito Processual Ambiental. 6. Ed. Revisada e ampliada. Saraiva. 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 17ª Ed. Saraiva. 2017.

LEITE, Jose Rubens Morato, CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro - 6ª Ed. Saraiva. 2015

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 21º ed. 01/2013. – Malheiros Editores LTDA.

MUKAY, Toshio. Direito Ambiental Sistematizado. 10ª Ed. Editora Forense. 2016.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquematizado. 3ª Ed. Saraiva. 2016.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris, NARDY. Afrânio. Princípios do direito ambiental na dimensão internacional e comparada. Del Rey. 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Princípios do Direito Ambiental. Saraiva, 2014.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. Manual do Direito Ambiental. 15ª Ed. Saraiva. 2017.

SOUZA JÚNIOR, J. R. de. Sistema Nacional de Proteção Ambiental. Polícia Administrativa Ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

THOMÉ, Romeu. Manual do Direito Ambiental. 3ª Ed. Editora JusPodivm.2013..